



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

ATO Nº 172, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o instituto da remoção no âmbito da Justiça do Trabalho da 9ª Região.

O DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, no art. 36, da Lei 8.112/90 e tendo em vista o conteúdo das Informações SEGESPE/SERAD n.º 139/2010 e 171/2010,

R E S O L V E:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A movimentação interna no âmbito da Justiça do Trabalho da 9ª Região dar-se-á por meio de remoção, com ou sem mudança de sede, observados os critérios estabelecidos neste Ato.

Art. 2º A remoção dar-se-á:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outro município, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

~~b) por motivo de saúde do servidor, ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial;~~

b) por motivo de saúde do servidor, ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Oficial; *(Alterado pelo Ato n.º 20, de 22/1/13)*

c) em virtude de processo seletivo promovido de acordo com os critérios estabelecidos neste Ato.

DA REMOÇÃO MEDIANTE PERMUTA

Art. 3º A critério da Administração do Tribunal, a remoção poderá ser deferida mediante permuta, desde que haja anuência expressa dos gestores das unidades envolvidas.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

~~**Parágrafo único.** Caso se trate de unidades situadas em municípios distintos e haja servidor melhor posicionado nas listas de classificados em processo seletivo para uma daquelas localidades, a este será dada a preferência da remoção.~~

Parágrafo Único. Em respeito ao concurso interno de remoção, tratando-se de unidades situadas em municípios distintos, e havendo servidor lotado nas localidades envolvidas melhor posicionado nas listas de classificação em processo seletivo para uma daquelas localidades, a este será dada preferência na remoção. *(Alterado pelo Ato n.º 97, de 16/5/2011).*

DA REMOÇÃO A PEDIDO PARA O MESMO MUNICÍPIO

Art. 4º Os pedidos de remoção para unidades do mesmo município deverão ser formulados via Controle de Tramitação Administrativa - CTA, em formulário próprio, e formarão cadastro a ser utilizado, quando necessário, pela Secretaria de Gestão de Pessoas, observado o interesse da Administração.

§ 1º Sempre que possível, a remoção prevista neste artigo precederá a remoção entre municípios.

§ 2º O servidor poderá protocolizar pedido de remoção para até três unidades do mesmo município.

§ 3º O deferimento de pedido de remoção para uma das unidades, nos termos do parágrafo anterior, acarretará o cancelamento dos demais.

§ 4º Após efetivada a remoção, para efeitos deste artigo, novo pedido do servidor somente será apreciado após 1 (um) ano de permanência na nova unidade.

Art. 5º Na ocorrência de vaga, a Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhará ao gestor da unidade a relação dos servidores que pretendem a remoção, para que proceda à indicação.

§ 1º O gestor da unidade terá o prazo de 1 (um) dia útil para indicar o servidor, contado da data de encaminhamento, pela Secretaria de Gestão de Pessoas, da relação dos servidores que pretendem a remoção.

§ 2º A recusa do gestor em preencher a(s) vaga(s) com o(s) servidor(es) interessado(s) deverá ser feita mediante justificativa fundamentada, por escrito, permanecendo, nesse caso, com a vaga na unidade, para preenchimento oportuno.

DA REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

~~**Art. 6º** Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, o servidor poderá efetuar pedido de remoção, que deverá ser fundamentado e estar acompanhado de:~~

~~a) comprovação do vínculo (casamento ou união estável), se ainda não averbada;~~

~~b) documentação comprobatória do deslocamento do cônjuge ou companheiro no interesse da Administração.~~



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

~~§ 1º~~ Configura interesse da Administração, para os fins deste artigo, o deslocamento de ofício do cônjuge ou companheiro, bem como, se magistrado ou membro do Ministério Público, o seu deslocamento em razão de promoção.

~~§ 2º~~ Não configura interesse da Administração a investidura do cônjuge ou companheiro em novo cargo público.

Art. 6º O servidor poderá requerer remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para ter exercício em outra sede, conforme o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 2º deste Ato, observados os seguintes requisitos:

I – o cônjuge ou companheiro removido ostente a condição de servidor público, no momento do deslocamento;

II – o deslocamento do cônjuge ou companheiro seja no interesse da Administração;

III – comprovação do vínculo matrimonial ou de união estável, se ainda não averbada;

IV – apresentação de documentação comprobatória do deslocamento do cônjuge ou companheiro no interesse da Administração.

§ 1º A remoção não será concedida quando o deslocamento do cônjuge ou companheiro tiver ocorrido antes do matrimônio ou da caracterização da união estável.

§ 2º Configura interesse da Administração, para os fins deste artigo, o deslocamento do cônjuge:

a) servidor, em caso de remoção de ofício;

b) magistrado, em razão de remoção ou de promoção;

b) magistrado, em razão de remoção, promoção ou designação para atuar na condição de fixo; (*Redação dada pelo Ato nº 209/2014*)

c) membro do Ministério Público, em razão de promoção.

§ 3º Não configura interesse da Administração o deslocamento do cônjuge ou companheiro motivado pela investidura em novo cargo público. (*Artigo alterado pelo Ato n.º 20, de 22/1/13*)

DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

~~**Art. 7º** O pedido de remoção com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea "b", deste Ato, a ser submetido à apreciação de Junta Médica Oficial, deverá ser fundamentado e estar acompanhado de:~~

~~a) comprovação do vínculo (casamento, união estável ou dependência), se ainda não averbada;~~

~~b) declaração médica atestando o estado clínico do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas.~~

~~**§ 1º** O laudo médico, emitido por Junta Médica Oficial, preferencialmente com participação de especialista na área da doença declarada, é indispensável à análise do pedido de remoção previsto no *caput* e deverá atestar a doença que o fundamenta, bem como informar, conforme o caso:~~

~~a) se a permanência no município onde reside o paciente pode agravar o seu estado de saúde ou prejudicar a sua recuperação;~~



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

~~b) se no município de lotação do servidor não há tratamento adequado;~~
~~c) se a doença é preexistente à lotação do servidor no município e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;~~
~~d) qual o benefício que a remoção acarretará à saúde do paciente;~~
~~e) outros esclarecimentos que entender necessários para subsidiar a decisão da autoridade competente ou que sejam por esta solicitados.~~

~~§ 2º O laudo deverá ser conclusivo quanto à necessidade da remoção pretendida.~~

~~§ 3º A Administração poderá, se for o caso, indicar outro município para lotação que satisfaça as necessidades de saúde do paciente.~~

Art. 7º Será concedida, a pedido do servidor, remoção por motivo de saúde própria, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, conforme o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 2º deste Ato, condicionada à indicação da necessidade do deslocamento em laudo conclusivo de junta oficial, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.003/2009.

§ 1º O pedido deve ser fundamentado e acompanhado de:

I – comprovação do vínculo, para os casos de casamento, união estável ou dependência, se ainda não averbado;

II – declaração de profissional atestando o estado clínico do servidor, cônjuge, companheiro ou do dependente.

§ 2º Sempre que possível, pelo menos um membro da junta oficial deverá ser especialista na área da doença declarada.

§ 3º A remoção somente será concedida se no laudo da junta oficial ficar comprovado o atendimento de uma das seguintes condições:

I – deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde reside o servidor;

II – indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes;

III – conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência; ou

IV - prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor.

§ 4º Se a doença for preexistente à lotação do servidor na localidade, o deferimento da remoção ficará condicionado à comprovação de que a mudança agravou o quadro clínico do enfermo.

§ 5º O laudo da junta oficial deverá indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde, podendo ser diversa da pleiteada pelo servidor, estando a Administração vinculada a essa indicação. *(Artigo alterado pelo Ato n.º 20, de 22/1/13)*

Art. 7º-A Na hipótese de a enfermidade relacionar-se a cônjuge, companheiro ou dependente que resida em localidade diversa daquela do servidor, a Administração poderá solicitar que a junta médica seja instituída em outro órgão,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

obedecendo à seguinte escala de prioridade que leve em consideração a disponibilidade de órgãos públicos na localidade de residência:

- a) órgão da Justiça do Trabalho;
- b) órgão do Poder Judiciário; ou
- c) órgão da rede pública de saúde. *(Artigo incluído pelo Ato n.º 20, de*

22/1/13)

Art. 7º-B Caso não persista o motivo que ensejou a remoção de que trata o art. 7º, o servidor deverá retornar ao TRT da 9ª Região, devendo comunicar a esse e àquele em que está em exercício a ocorrência do fato. *(Incluído pelo Ato n.º 20, de 22/1/13)*

DA REMOÇÃO POR PROCESSO SELETIVO

Art. 8º A remoção a pedido para outro município será realizada mediante processo seletivo de remoção.

~~**Parágrafo único.** Fica vedada a participação em processo seletivo de remoção aos servidores que, no período de inscrição, se encontrarem afastados em virtude de:~~

Parágrafo único. Não poderão participar do processo seletivo de remoção os servidores que, na data de inscrição, tiverem menos de 18 (meses) de exercício neste Tribunal e se encontrarem afastados em virtude de: *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

I – remoção para outro órgão;

II – cessão/requisição;

III – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

IV – estudo no exterior;

V – servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VII – licença para o serviço militar;

VIII – licença para tratar de interesses particulares;

IX – licença para o desempenho de mandato classista.

Art. 9º De acordo com as necessidades da Administração, poderão ser realizados dois processos seletivos de remoção por ano.

~~**Parágrafo único.** Quando não houver lista de reserva de candidatos classificados para remoção, poderá ser realizado processo seletivo extraordinário, com validade até o próximo processo seletivo ordinário.~~

§ 1º Quando não houver lista de reserva de candidatos classificados para remoção, poderá ser realizado processo seletivo extraordinário, com validade até o próximo processo seletivo ordinário. *(Renumerado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

~~**§ 2º** A critério da Administração, poderá ser realizada etapa complementar ao processo seletivo em vigor antes de cada etapa de nomeações de candidatos aprovados em concurso. *(Inserido pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)* *(Revogado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*~~



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

~~§ 3º~~ A participação em etapa complementar será franqueada exclusivamente aos servidores que ingressarem no Tribunal após o prazo para inscrição no processo seletivo em vigor ou na etapa complementar imediatamente anterior. *(Inserido pelo Ato n.º 240, de 24/10/11) (Revogado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

Art. 10 O processo seletivo de remoção será objeto de edital de abertura, que será publicado no Boletim de Serviço e conterà, além dos critérios estabelecidos neste Ato, outros necessários à realização do certame.

§ 1º As demais fases do processo, depois de publicado o Edital de Abertura no Boletim de Serviço, serão divulgadas na intranet, em link específico.

§ 2º Será de responsabilidade do servidor o acompanhamento da divulgação da abertura do processo seletivo de remoção e demais fases.

Art. 11 A inscrição no processo seletivo de remoção deverá ser realizada pelo CTA, em formulário próprio, no prazo estabelecido no Edital de Abertura, após a publicação deste no Boletim de Serviço.

~~§ 1º~~ Cada servidor poderá se inscrever para até cinco municípios, indicando a ordem de preferência.

~~§ 1º~~ Cada servidor poderá se inscrever para até três municípios, indicando a ordem de preferência. *(Alterado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

§ 1º Cada servidor poderá se inscrever para apenas um município. *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

~~§ 2º~~ O deferimento da remoção para um dos municípios escolhidos, nos termos do parágrafo anterior, acarretará a exclusão do servidor da lista de classificados dos municípios posteriores na ordem de preferência.

~~§ 2º~~ Para efeitos do parágrafo anterior, os municípios de Curitiba, Araucária, Colombo, São José dos Pinhais, Pinhais e Campo Largo constituem grupo, para o qual será aceita inscrição, com a indicação de apenas uma localidade. *(Alterado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

§ 2º Uma vez efetuada a inscrição, nenhuma consulta será feita ao candidato pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cabendo ao interessado comunicar eventual desistência da remoção, por meio de formulário próprio, via CTA, observado o disposto no art. 20. *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

~~§ 3º~~ Realizada a exclusão a que se refere o parágrafo anterior, dos municípios em que o servidor eventualmente se mantiver classificado, apenas os dois melhores serão mantidos, com exclusão dos demais, se houver.

~~§ 3º~~ O deferimento da remoção para um dos municípios escolhidos, nos termos dos §§ 1º e 2º, acarretará a exclusão do servidor da lista de classificados dos municípios posteriores na ordem de preferência. *(Alterado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11) (Revogado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

~~§ 4º~~ Uma vez efetuada a inscrição, nenhuma consulta será feita ao candidato pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cabendo ao interessado comunicar eventual desistência da remoção, por meio de formulário próprio, via CTA, observado o disposto no art. 20.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

~~§ 4º~~ Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de remoção para outra localidade por motivo de designação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, independentemente de o servidor estar classificado para a localidade de destino. *(Alterado pelo Ato n.º 166, de 4/8/11)*

~~§ 4º~~ Realizada a exclusão a que se refere o parágrafo anterior, dos municípios em que o servidor eventualmente se mantiver classificado, apenas o melhor será mantido, com exclusão dos demais, se houver. *(Alterado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*
(Revogado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)

~~§ 5º~~ Uma vez efetuada a inscrição, nenhuma consulta será feita ao candidato pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cabendo ao interessado comunicar eventual desistência da remoção, por meio de formulário próprio, via CTA, observado o disposto no art. 20. *(Renumerado pelo Ato n.º 166, de 4/8/11)*

~~§ 5º~~ Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo na hipótese de remoção para outra localidade por motivo de designação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, bem como nos casos de remoção a pedido, a critério da Administração, independentemente de o servidor estar classificado para a localidade de destino. *(Alterado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)* *(Revogado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

~~§ 6º~~ Uma vez efetuada a inscrição, nenhuma consulta será feita ao candidato pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cabendo ao interessado comunicar eventual desistência da remoção, por meio de formulário próprio, via CTA, observado o disposto no art. 20. *(Renumerado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

~~**Art. 12**~~ A classificação dos servidores no processo seletivo de remoção, respeitadas as disposições transitórias deste Ato, resultará do somatório da pontuação obtida, de acordo com os seguintes critérios:

I — tempo de exercício ininterrupto em qualquer unidade(s) deste Tribunal, no município em que se encontrar lotado, na data da publicação do Edital de Abertura:

- a) Até 12 meses = 0 ponto
- b) De 12 meses e 1 dia a 18 meses = 0,5 ponto
- c) De 18 meses e 1 dia a 24 meses = 1 ponto
- d) De 24 meses e 1 dia a 30 meses = 1,5 ponto
- e) De 30 meses e 1 dia a 36 meses = 2 pontos
- f) De 36 meses e 1 dia a 48 meses = 3 pontos
- g) De 48 meses e 1 dia a 60 meses = 4 pontos
- h) Acima de 60 meses = 5 pontos

II — ter sido classificado no processo seletivo de remoção imediatamente anterior, para o mesmo município, não tendo sido removido = 1 ponto.

III — ter sido classificado no processo seletivo de remoção imediatamente anterior, para o mesmo município de inscrição, desde que permaneça na fila respectiva até o término do prazo de validade do certame = 1 ponto. *(Alterado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

~~§ 1º~~ Em caso de empate, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I — maior tempo de serviço no TRT da 9ª Região;
- II — maior tempo de serviço na Justiça do Trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

III—maior idade.

~~§ 2º~~ Para efeitos do inciso I do *caput*, os afastamentos e licenças previstas no art. 8º deste Ato interrompem a contagem do tempo de exercício, devendo, desta forma, ser iniciada nova contagem, quando do retorno do servidor.

~~§ 3º~~ A pontuação obtida nos termos do inciso II do *caput* não possui caráter cumulativo.

~~§ 4º~~ Poderá, no Edital de Abertura, ser estabelecido limite de servidores classificados no processo seletivo.

Art. 12 A classificação dos servidores no processo seletivo de remoção, respeitadas as disposições transitórias deste Ato, resultará do somatório, em dias, do tempo de exercício total no TRT 9ª Região e o tempo de exercício ininterrupto no município de lotação à época da publicação do edital de abertura do certame. *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

§ 1º Ao servidor que tiver se classificado no processo seletivo de remoção imediatamente anterior, para o mesmo município de inscrição, desde que permaneça na fila respectiva até o término da validade do certame, será adicionada pontuação equivalente ao tempo de vigência, em dias, dos concursos em que participou. *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

§ 2º O caráter cumulativo da pontuação tratada no § 1º deste artigo somente será atribuído ao servidor que renovar sua inscrição para o mesmo município de classificação no certame imediatamente anterior. *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

§ 3º Em caso de empate, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios: *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

I – maior tempo de serviço na Justiça do Trabalho; *(Inserido pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

II – maior idade. *(Inserido pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

§ 4º Para efeitos do *caput*, em relação ao tempo de exercício no Tribunal, os afastamentos e licenças previstos no art. 8º deste Ato suspendem a contagem do tempo de exercício, devendo, desta forma, ser retomada a contagem, quando do retorno do servidor. *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

§ 5º Poderá, no Edital de Abertura, ser estabelecido limite de servidores classificados no processo seletivo. *(Inserido pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

Art. 13 A lista de servidores classificados no processo seletivo será disposta por município e em ordem decrescente de pontuação, nos termos do artigo anterior, e será publicada na intranet.

Art. 14 A Administração, a seu critério, poderá compor listas próprias para a remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário Área Judiciária Especialidade Execução de Mandados e Técnico Judiciário Área Administrativa Especialidade Segurança, além de outros com atribuições específicas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

~~**Art. 15** Eventuais recursos deverão ser apresentados no prazo de dois dias úteis, a contar da data da publicação do resultado, nos termos do art. 13, e serão analisados pela Presidência do Tribunal.~~

Art. 15 Eventuais recursos deverão ser apresentados no prazo estabelecido no edital de abertura do certame, a contar da data da publicação do resultado, nos termos do art. 13, e serão analisados pela Presidência do Tribunal. *(Alterado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

~~**Art. 16** Após o decurso do prazo previsto no artigo anterior ou, se for o caso, a ciência ao interessado da decisão do(s) recurso(s), será publicada a lista definitiva dos candidatos classificados no certame, na forma dos arts. 13 e 14 deste Ato.~~

Art. 16 Após o decurso do prazo estabelecido em edital, nos termos do artigo anterior, ou, se for o caso, a ciência ao interessado da decisão do(s) recurso(s), será publicada a lista definitiva dos candidatos classificados no certame, na forma dos arts. 13 e 14 deste Ato. *(Alterado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

Art. 17 Os servidores classificados comporão lista para preenchimento de vaga existente ou que venha a surgir na vigência do processo seletivo.

§ 1º Uma vez removido com fundamento no art. 2º, inc. III, alíneas "a" e "b" e no art. 3º, o servidor será excluído da(s) lista(s) de classificação do processo seletivo respectivo.

§ 2º Serão excluídos da lista de classificados os servidores que deixarem de compor a força de trabalho do Quadro de Pessoal do TRT 9ª Região pelos motivos elencados no art. 8º deste Ato.

§ 3º O servidor não será excluído da lista de classificação na hipótese de remoção para outra localidade por motivo de designação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, bem como nos casos de remoção a pedido, a critério da Administração. *(Inserido pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

Art. 18 O deferimento da remoção dar-se-á mediante despacho da Direção da Secretaria de Gestão de Pessoas, que será publicado na intranet, bem como será informado, via correio eletrônico, aos gestores das unidades envolvidas.

Art. 19 A remoção em decorrência da classificação do servidor no processo seletivo somente será efetivada quando do preenchimento da vaga a ser deixada pelo candidato classificado.

§ 1º Quando o preenchimento da vaga se der pela remoção de outro servidor, a movimentação dos servidores envolvidos será concomitante.

§ 2º Quando o preenchimento se der pela nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado por este Regional, a remoção dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da entrada em exercício do novo servidor.

§ 3º Havendo no município pretendido mais de uma unidade com vaga, a definição da unidade de lotação caberá à Administração.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Art. 20 O servidor classificado em processo seletivo que vier a desistir da remoção ficará sujeito às seguintes regras:

~~I — se a desistência se efetivar antes da publicação do deferimento da remoção, o servidor apenas será excluído da lista de classificados da cidade para a qual solicitou a desistência, ou será excluído do processo seletivo, se a desistência abranger todas as cidades de classificação;~~

I - se a desistência se efetivar antes da publicação do deferimento da remoção, o servidor será apenas excluído do certame; *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

~~II — se o pedido de desistência se der entre a data de publicação do deferimento da remoção e o dia útil seguinte, independentemente de a desistência formulada englobar um ou mais municípios, o servidor será excluído do certame, ficando impedido de se inscrever em novo processo seletivo pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados da desistência, salvo motivo justificado, acatado pela Administração;~~

~~III — se o pedido de desistência for solicitado após o dia útil seguinte ao da publicação do deferimento da remoção, o pedido não será aceito e será levada a efeito a remoção, salvo motivo justificado apresentado pelo servidor e acatado pela Administração.~~

~~II — se o pedido de desistência se der entre a data de publicação do deferimento da remoção e o dia útil seguinte, independentemente de a desistência formulada englobar um ou mais municípios, o servidor será excluído do certame, ficando impedido de se inscrever em novo processo seletivo pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados da desistência; *(Alterado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*~~

II - se o pedido de desistência se der entre a data de publicação do deferimento da remoção e o dia útil seguinte, o servidor será excluído do certame, ficando impedido de se inscrever em novo processo seletivo pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados da desistência; *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

III - se o pedido de desistência for solicitado após o dia útil seguinte ao da publicação do deferimento da remoção, não será aceito e será levada a efeito a remoção, salvo motivo justificado apresentado pelo servidor e acatado pela Administração, caso em que o servidor não será removido, mas será excluído do certame e ficará impedido de se inscrever em novo processo seletivo pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados da desistência. *(Alterado pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

Parágrafo único. O requerimento de desistência deverá ser encaminhado via CTA à Secretaria de Gestão de Pessoas, que adotará as providências necessárias.

DA REMOÇÃO DECORRENTE DE INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA EM GABINETE DE DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO *(Incluído pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

Art. 20-A O servidor de outra localidade que for indicado para ter exercício em cargo em comissão ou função comissionada de Gabinete de Desembargador Federal do Trabalho, em virtude da prerrogativa prevista no art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal, será removido para a Capital. *(Incluído pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

§ 1º O servidor que for dispensado do exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, sem que haja completado o prazo de 18 (dezoito) meses de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

exercício no gabinete, será lotado na localidade em que deveria ter entrado em exercício neste Tribunal ou naquela imediatamente anterior à remoção para o gabinete, desde que observadas as seguintes condições: *(Incluído pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

I - existência de vaga na localidade de origem, não se admitindo a lotação na condição de excedente; e *(Incluído pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

II - não haja servidores classificados, em processo seletivo de remoção, para a localidade onde deva ser lotado o servidor. *(Incluído pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*

~~§ 2º A hipótese prevista no § 1º também não será aplicada nas seguintes situações: *(Incluído pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*~~

~~§ 2º A hipótese prevista no § 1º também não será aplicada se, à época da remoção para Gabinete de Desembargador do Trabalho, o servidor estiver inscrito no certame para a Capital, e venha a ser dispensado posteriormente ao atingimento de sua classificação na fila de remoção. *(Alterado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*~~

~~I - se simulação de inscrição do servidor nos processos seletivos, inclusive nas etapas complementares que se seguirem ao exercício, permitir inferir que o servidor já estaria lotado na Capital, se tivesse participado dos certames; *(Incluído pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)* *(Revogado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*~~

~~II - se, à época da remoção para Gabinete de Desembargador Federal do Trabalho, o servidor estiver inscrito no certame para a Capital, e venha a ser dispensado posteriormente ao atingimento de sua classificação na fila de remoção; *(Incluído pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)* *(Revogado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*~~

~~§ 3º Não sendo possível a aplicação do procedimento previsto no § 1º, o servidor será lotado em qualquer unidade da Capital, a critério da Administração. *(Incluído pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)*~~

~~§ 4º Na hipótese de aplicação do disposto no § 1º, somente será oportunizada a inscrição do servidor no próximo processo seletivo ordinário ou extraordinário, não sendo admitida a inscrição em eventual etapa complementar de certame. *(Incluído pelo Ato n.º 240, de 24/10/11)* *(Revogado pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*~~

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 Aos servidores que protocolizaram pedido de remoção até um dia antes da data de publicação do Ato n.º 50, de 13 de março de 2009, fica assegurado o critério de data de protocolo sobre aquele previsto no art. 12, observado o seguinte:

I - para garantir o direito de preferência previsto no *caput*, o servidor deverá, a cada processo seletivo de remoção, inscrever-se para o mesmo município escolhido no Processo Seletivo de Remoção deflagrado pelo Edital n.º 1, de 5 de agosto de 2009, publicado no Boletim de Serviço n.º 16-A, de 7 de agosto de 2009;

II - a ausência de inscrição do servidor, nos termos do inciso anterior, acarretará o cancelamento do pedido protocolizado, nos termos do *caput*, com a consequente perda do seu direito de preferência;

Parágrafo Único. O servidor excluído nos termos do § 1º do art. 17 perderá igualmente o direito de preferência.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Art. 21-A Aos servidores que participaram do IV Processo Seletivo de Remoção, cuja vigência abrangeu o período de 8/7/2013 a 8/7/2014, e que permaneceram na fila até o término da validade do certame, serão atribuídos 365 pontos, desde que renovem sua inscrição no V Processo Seletivo para o mesmo ou um dos mesmos municípios de inscrição anterior. *(Inserido pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os servidores participantes de processo de remoção terão prioridade no preenchimento das vagas existentes, sobre candidatos nomeados em virtude de aprovação em concurso público.

Art. 23 Aplicam-se as disposições deste Ato aos servidores de outros órgãos em exercício neste Tribunal.

Art. 23-A A carência de 18 (dezoito) meses, prevista no parágrafo único do art. 8º deste Ato, aplica-se somente aos servidores que ingressaram neste Tribunal a partir de 9/7/2014, dia seguinte ao término da vigência do IV Processo Seletivo de Remoção. *(Inserido pelo Ato n.º 219, de 29/9/14)*

Art. 24 Os casos omissos serão dirimidos pela Direção-Geral.

Art. 25 Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogando o Ato n.º 50, de 13 de março de 2009.

NEY JOSÉ DE FREITAS
Presidente